

## **PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0041/2023**

Dispõe sobre a participação do Estado de Santa Catarina nos consórcios públicos interfederativos de saúde, nos termos da Lei Nacional n. 11.107, de 6 de abril de 2005, e estabelece política de ressarcimento da produção de serviços de saúde ambulatorial, a ser realizada pelos municípios do Estado de Santa Catarina por meio dos referidos consórcios.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcos Vieira, que pretende instituir norma geral, de aplicação estadual, sobre a política pública dedicada à organização dos consórcios públicos de saúde, constituídos com a participação do Estado, bem como disciplinar a política de ressarcimento da produção ambulatorial.

Em síntese, a proposta encontra-se veiculada em 17 (dezesete artigos) que entre outros, tratam sobre: o objeto; a forma de organização e atuação dos consórcios, bem como do seu corpo de servidores; sua finalidade; obrigações; a forma de ressarcimento pela produção ambulatorial; e, a ratificação dos consórcios existentes que venham a ser constituídos com a participação do estado.

Na justificação o autor promove ampla argumentação no que diz respeito constitucionalidade da matéria, frente a forma de organização dos consórcios interfederativos previstas; relembra sobre a obrigação do estado sobre a atuação nas

ações de média e alta complexidade; e no mérito, apresenta substancial material demonstrando dados relevantes sobre o tema, tais como:

- i. que 98% dos municípios Catarinenses encontram-se organizados na forma de consórcios de saúde;
- ii. que historicamente, os consórcios são financiados com 100% do montante de recursos de origem municipal; e
- iii. que em 2022 os 13 consórcios constituídos, em atividade investiram R\$ 155 milhões, que representa apenas R\$ 25,67 per capita/ano, nas ações especializadas de média e alta complexidade, o que demonstra a insuficiência de recursos, e a urgente necessidade de atuação do ente estadual.

A Matéria foi lida no expediente do dia 8 (oito) de março de 2023, e posteriormente foi designada para esta relatoria.

É o relatório.

## **II – DO VOTO**

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, verifico atendido os pressupostos formais e materiais, vez que não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais.

Ademais, ainda no campo da análise da constitucionalidade, destaco e corroboro com a argumentação que aduz sobre a competência legiferante do Estado e dos municípios para se organizarem na forma de consórcios:

*CRFB*

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

No que se depreende da legalidade, entendo pela pertinência da norma proposta, bem como pela ausência de colisão com outra legislação vigente.

Por fim, no que trata à técnica legislativa, verifico que a proposta atende adequadamente os comandos da Lei Complementar n. 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", e por consequência, às convenções ortográficas.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0041/2023**, na sua forma original.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes**, Deputado Estadual